



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000578466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0133073-16.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é apelado THAMIRES FURLAN.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente) e SALLES ROSSI.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

ALEXANDRE COELHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO nº 1485/ac
APELAÇÃO nº 0133073-16.2010.8.26.0100
COMARCA DE SÃO PAULO
APTE: GOOGLE BRASIL INTERNET
APDA: THAMIRES FURLAN

INTERNET – VIDEOS OFENSIVOS À IMAGEM DA AUTORA – SENTENÇA CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER – INCONFORMISMO – IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPEDIR NOVAS INSERÇÕES DO VÍDEO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Caracteriza censura prévia e atenta contra as leis da física e a liberdade de expressão comando judicial que obriga a Google a fazer monitoramento prévio daquilo que poderá vir a ser postado por seus usuários, a fim de se evitar reinserção de vídeo ofensivo. Obrigação de impossível cumprimento, substituída pela obrigação de proceder a retirada do vídeo em 24 horas, caso volte a ser postado, desde que notificado pela autora, nos termos do artigo 19, da Lei nº 12.965/14. Sentença parcialmente reformada. Apelação provida.

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA contra a respeitável sentença de fls. 182/184, declarada a fls. 212, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer em face dela e de PEDRO DE ALCÂNTARA RODRIGUES PELOSI interposta por THAMIRES FURLAN, para o fim de *“impor ao réu Google a imediata interrupção e retirada dos vídeos destacados nos autos, tal como para fornecerem todos os dados que possuem, correlatos aos responsáveis por sua inclusão na internet, no prazo de 15 dias, confirmando a liminar concedida a fls. 42. Julgo extinto, outrossim, o feito sem resolução de mérito com relação ao réu Pedro de Alcântara Rodrigues Pelosi, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.”*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Segundo a apelante, a respeitável sentença deve ser reformada, uma vez que seria tecnicamente impossível o cumprimento da ordem de monitoramento de eventuais futuras inserções de novos vídeos correlatos aos fatos relatados pela apelada.

Recebido o recurso, ele foi contrariado pela apelada.

É o relatório.

O recurso interposto pela apelante versa apenas sobre a parte da sentença que segundo ela não comportaria execução técnica.

Ela alega ter cumprido parcialmente a sentença, ao remover os vídeos do *youtube* e informar os dados de três usuários que postaram os vídeos.

Entretanto, sustenta ser impossível o monitoramento prévio de eventual nova inserção dos vídeos.

Ocorre que o dispositivo da sentença, mais acima transcrito, nenhuma determinação contém a respeito de tal monitoramento prévio.

Aliás, nem mesmo a título de antecipação de tutela foi determinada tal providência.

E em sede de embargos declaratórios, não se alterou a r. sentença, salvo quanto ao erro material referente ao trânsito em julgado e que aqui não interesse ao deslinde do recurso.

Nada obstante a falta de sanção do defeito técnico da r. sentença, decorrente do fato de a autora ter deduzido pretensão a respeito e ter sido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apreciada a matéria em sua fundamentação, mas sem referência a ela em sua parte dispositiva, nada impede que em grau de recurso ela seja apreciada, como autoriza a norma do artigo 515, § 1º, do CPC.

Pois bem.

Restou incontroversa a ilicitude das postagens dos vídeos, que denigrem a imagem da apelada, ao passo que a própria apelante não se insurge quanto à retirada dos vídeos do *youtube* e à obrigação de fornecer os dados dos usuários envolvidos nas postagens.

O inconformismo é de ordem técnica: não há possibilidade de se conhecer previamente o conteúdo de futuras inserções, ainda não efetivadas.

Aqui não se discute a responsabilidade da apelante quanto àquilo que seus serviços têm aptidão de causar em termos de violação a direitos da personalidade, ainda que mediante inserção de conteúdo por terceiros.

O que o apelo veicula é a impossibilidade de se fazer “monitoramento prévio” de inserções ainda não realizadas.

Com efeito, não se pode sequer cogitar que a apelante possa ter acesso ao conteúdo de vídeo ainda não postado em seu site, para o fim de impedir a postagem dos vídeos aqui tratados. Aceitar tal possibilidade é negar as leis da física e contrariar a própria liberdade de expressão das pessoas, em inequívoca censura prévia, que obviamente não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

Sob o ponto, aduz o sempre preciso Gomes Canotilho: *“Inerente ao direito à liberdade de expressão encontra-se uma presunção de inconstitucionalidade de todas as formas de censura, particularmente de censura prévia, seja ela pública ou privada. (...) A proibição de censura é de âmbito geral, do ponto de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vista dos conteúdos expressivos, dos meios de comunicação envolvidos e dos destinatários por ela vinculados, valendo diante de qualquer entidade ou poder, de direito ou de facto, que esteja em condições de impedir a expressão ou divulgação de ideias e informações” (CANOTILHO, J. J. Gomes; MACHADO, Jónatas E. M.. Constituição e código civil brasileiro: âmbito de proteção de biografias não autorizadas. In: JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio; SANTOS, Márcio Gil Tostes dos. Constituição Brasileira de 1988 . Reflexões em comemoração ao seu 25º aniversário. Curitiba: Juruá, 2014, p. 128-129).

Pois bem. É clarividente que *“a eficácia dos direitos fundamentais é tida como extensiva ao Estado e também aos particulares, que não podem atuar em desrespeito ao que é garantido no sistema constitucional. Os conflitos entre particulares podem atingir direitos fundamentais pela desproporcionalidade do poder exercido por um em relação a outro ou em contrariedade ao interesse público.”* (STF; ADIN 4815-DF; Voto da Relatora Min. Carmem Lúcia; Julgado em 10.6.2015; p. 58)

Contudo, insta frisar que *“os provedores de aplicações são verdadeiros territórios povoados pelos seus usuários, devendo delimitar as regras para uma convivência ordenada de seus membros, com autonomia jurídica limitada para estabelecer procedimentos de resolução de conflitos internos, mediante o devido contraditório e ampla defesa, não podendo se eximir, quando cientificado de um ilícito, de tomar as providências pertinentes e concluir o procedimento, seja com a manutenção ou remoção do conteúdo, advertência, suspensão ou cancelamento do usuário. O provedor não pode deixar de tomar uma decisão quando cientificado de qualquer atividade acusada como ilícita, respondendo perante o Judiciário, quando processado por qualquer uma das partes, caso tenha tomado uma decisão equivocada.”* (Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014. Fabiano Dolenc Del Masso, Juliana Abrusio, Marco Aurelio Florencio Filho, coordenadores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.204)

Nessa esteira, o que se pode determinar, como razoável, ao abrigo da norma do artigo 461, §5º do CPC, é que a apelante proceda, no prazo de 24 horas, a retirada do vídeo, caso ele volte a ser novamente postado, desde que notificada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pela apelada e a contar de tal notificação, sob pena de multa de R\$500,00 por dia de atraso, nos termos do artigo 19, da Lei 12.965/14.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos constantes acima.

ALEXANDRE COELHO
Relator